

RECLAMAÇÃO Nº 15.574 - RJ (2013/0399728-9)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECLAMANTE : MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS
ADVOGADO : MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA DO CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MARICEIA DA SILVA VILLAS BOAS
INTERES. : MARLY DE CARVALHO
ADVOGADO : MARLY DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS, com fundamento no art. 1º da Resolução n. 12, do Superior Tribunal de Justiça, ajuíza esta reclamação, com pedido de tutela antecipada (liminar), em face da decisão, prolatada pela **Segunda Turma Recursal Criminal do Conselho Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ**, que negou provimento à Apelação Criminal n. 0217841-02.2012.8.19.0001.

Narra o reclamante haver oferecido queixa-crime contra sua ex-esposa e a advogada dela, pela suposta prática do crime de calúnia, cuja inicial acusatória foi rejeitada pelo 2º Juizado Especial Criminal do Rio de Janeiro, decisão contra a qual interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento, para manter a decisão do juizado de piso de rejeitar a queixa, em face da "*ausência do elemento subjetivo (dolo) do ato*" (fl. 2).

Nessa Corte, alega que a interpretação do juízo reclamado "*diverge de interpretações da lei constantes em decisões prolatadas por turmas recursais de outros estados bem como de entendimento desta superior instância consagrados em diversos julgados, [...]*" (fl. 2, sic).

Assevera que o *fumus boni iuris* evidencia-se pela prova da materialidade do delito imputado às quereladas, fato admitido pela própria Turma Recursal reclamada, pela jurisprudência de Juizados Especiais de outros Estados e do STJ, "*no sentido de admissibilidade de uma queixa-crime nas circunstâncias da que foi rejeitada pela Turma Recursal ora reclamada*" (fl. 33).

Superior Tribunal de Justiça

O *periculum in mora*, segundo pondera, materializa-se no fato da possibilidade de prescrição do delito imputado às quereladas antes que a presente reclamação obtenha uma decisão de mérito.

Pleiteia, assim, a antecipação da tutela, para que seja determinado o imediato recebimento da queixa-crime, com o início da ação penal, nos exatos termos em que foi oferecida.

Decido.

De uma análise perfunctória dos autos, compatível com essa fase processual, **não vislumbro flagrante ilegalidade a sanar.**

A controvérsia cinge-se na imunidade dos profissionais da advocacia por suas manifestações, as quais possam resultar no crime de calúnia.

A disciplina prevista na Resolução n. 12/2009-STJ somente admite o ajuizamento de Reclamação contra deliberações de Turmas Recursais estaduais quando estiver em confronto com “ *a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil (...)*”.

Apesar de o referido ato normativo não dispor a respeito, é de conhecimento que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, **deve a parte comprovar a alegada divergência jurisprudencial**, nos termos dos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Somente assim, com o devido cotejo analítico entre o acórdão paradigma e o *decisum* impugnado – de molde a se identificarem as circunstâncias que assemelham os casos confrontados, mediante a transcrição dos trechos dos arestos colacionados –, será possível admitir reclamação, a teor do art. 1º do aludido ato normativo.

Sob tais premissas, admito a reclamação, pois verifico que o reclamante devidamente demonstrou a divergência jurisprudencial entre a decisão reclamada e a jurisprudência desta Corte Superior.

No entanto, observo que a decisão reclamada negou provimento à apelação interposta por considerar inexistente o elemento subjetivo do tipo, ou seja, a intenção de caluniar, visto que a advogada de sua ex-esposa "*apenas formulou manifestação defensiva no bojo de uma exceção de incompetência*

Superior Tribunal de Justiça

perante o Juízo da 6ª Vara Família, [...] tendo atuado com evidente 'animus defendendi"', enquanto que a ex-esposa somente forneceu documentos à advogada, indispensáveis à sua defesa em juízo.

Dessarte, observo que a controvérsia posta no pleito de urgência confunde-se com o próprio mérito da reclamação, em evidente caráter satisfativo, a ser melhor analisado quando do julgamento do mérito deste reclamo.

À vista do exposto, **indefiro a liminar.**

Em cumprimento ao art. 2º da Res. 12/2009 do STJ: a) oficie-se ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e ao Presidente da Segunda Turma Recursal Criminal do Conselho Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, solicitando-lhes informações; b) dê-se ciência aos interessados acerca da instauração desta reclamação, a fim de que, querendo, se manifestem, no prazo de 30 dias.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para parecer, por 5 dias.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2013.

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator